



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF. GAB/226

Vitória, 10 de abril de 2026

Senhor
Anderson Goggi Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto Parcial

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 10.333, o Autógrafo de Lei nº 12.076/2026, referente ao Projeto de Lei nº 661/2026, de autoria do Vereador Aylton Dadalto, à exceção dos incisos e do §1º do Art. 9º, do Art. 10, do Art. 12 e do Art. 20, na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero apoio para manutenção do veto aposto.

Atenciosamente,

Cristhine Samorini
Prefeita Municipal

Ref.Proc.2461579/2026
Ref.Proc.661/2026-CMV/DEL
/vpo

O documento foi adicionado eletronicamente por JOS AEL BARBOSA DOS SANTOS, CPF: ***.77.167-** em 10/04/2026 15:01:56. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
AC6201D9-378C-428B-BB61-ADCCC2DBA3DB



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SECRETARIA DE GOVERNO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE VITÓRIA

DE: 10/04/2026


RUBRICA

LEI N° 10.333

Institui o Código Municipal de Micromobilidade Urbana de Vitória, dispõe sobre regras de circulação e segurança de bicicletas e congêneres, com integração ao Programa Bike Legal e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código estabelece normas gerais para a micromobilidade urbana no Município de Vitória e institui o Sistema de Micromobilidade Segura - SMSeg, disciplinando a circulação, o uso, a segurança, a fiscalização, a educação para o trânsito, as infraestruturas de apoio e demais diretrizes aplicáveis aos veículos de micromobilidade.

Parágrafo único. A adoção das medidas previstas neste Código dependerá de análise técnica, planejamento urbano e disponibilidade administrativa, preservada a autonomia do Poder Executivo.

Art. 2º. Para fins deste Código, consideram-se veículos de micromobilidade aqueles de pequeno porte, motorizados ou não, destinados a deslocamentos individuais, incluindo:

- I - bicicletas;
- II - bicicletas elétricas (e-bikes);
- III - patinetes elétricos;
- IV - monociclos elétricos;
- V - hoverboards;
- VI - skates e skates elétricos;
- VII - bicicletas e triciclos de carga (cargo bikes);
- VIII - triciclos elétricos;
- IX - dispositivos de mobilidade assistiva;
- X - outros definidos em regulamento.

TÍTULO II

DO CADASTRO MUNICIPAL DE MICROMOBILIDADE

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar e regulamentar Cadastro Municipal de Micromobilidade, de caráter facultativo e gratuito, com a finalidade de auxiliar na identificação e prevenção de furtos.

Art. 4º. O cadastro, se implementado, poderá incluir:

- I - dados do proprietário;
- II - número de série;
- III - fotografia atual;
- IV - potência e características técnicas;
- V - QR Code.

Art. 5º. O Executivo poderá instituir Cadastro Público de Veículos Apreendidos, vinculado ao sistema previsto neste Código.

Art. 6º. É vedada a cobrança, pelo Município, de taxas ou tarifas destinadas ao uso, circulação, licenciamento ou cadastro de bicicletas, bicicletas elétricas, patinetes elétricos ou demais veículos de micromobilidade de uso individual.

TÍTULO III

REGRAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 7º. Os veículos de micromobilidade ficam sujeitos às normas deste Código, ao Código de Trânsito Brasileiro e às demais regulamentações federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 8º. A circulação dos veículos de micromobilidade obedecerá aos seguintes limites:

- I - em ciclovias e ciclofaixas: conforme sinalização e regulamentação específica;
- II - em vias compartilhadas com veículos automotores: até 20 km/h;
- III - em calçadas compartilhadas: até 6 km/h;
- IV - nos demais locais: até 32 km/h;
- V - em calçadas comuns: vedada, salvo situações excepcionais de segurança, devidamente justificadas.

Parágrafo único. O Município poderá instituir:

- I - Zonas de Atenção ao Ciclista;

II - Zonas de Velocidade Reduzida;

- III - Corredores de Micromobilidade;
- IV - Áreas exclusivas de convivência.

Art. 9º. Os veículos de micromobilidade devem conter, no mínimo:

- I - **VETADO;**
- II - **VETADO;**
- III - **VETADO;**

§1º. VETADO.

§2º. É obrigatório o uso de capacete por todos os condutores de veículos elétricos.

Art. 10. VETADO.

Art. 11. É proibido:

- I - trafegar acima da velocidade regulamentada;
- II - realizar zigue-zague, manobras arriscadas ou "rachas";
- III - transportar passageiro quando o veículo não for projetado para tal;
- IV - conduzir veículo adulterado.

Art. 12. VETADO.

TÍTULO IV

DOS MODAIS ESPECIAIS

Seção I

Dos Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos

Art. 13. Consideram-se EMIA os dispositivos com motor elétrico de potência máxima de 1000W, velocidade limitada a 32 km/h, tais como patinetes elétricos, monociclos elétricos, hoverboards e similares.

Art. 14. A circulação dos EMIA observará:

- I - velocidade máxima de 25 km/h em ciclovias e ciclofaixas;
- II - circulação em calçadas compartilhadas limitada à velocidade máxima de 6 km/h;
- III - vedação de circulação em vias de trânsito rápido ou com limite superior a 40 km/h;

Art. 15. O estacionamento dos EMIA é permitido em áreas designadas, sendo vedada qualquer obstrução à circulação de pedestres, rampas de acesso, faixas de travessia ou ao uso de mobiliário urbano.

Seção II

Das Bicicletas Elétricas e similares

Art. 16. Consideram-se bicicletas elétricas aquelas com motor auxiliar de até 1000 W, cuja propulsão dependa de pedal e cuja velocidade máxima assistida seja limitada a 32 km/h.

Art. 17. As bicicletas elétricas e similares poderão:

I - circular em ciclovias, ciclofaixas e demais rotas cicláveis, entendidas como vias, trechos ou percursos sinalizados pelo Município para a circulação de bicicletas e veículos de micromobilidade;

II - transportar cargas dentro dos limites técnicos definidos em regulamentação municipal.

TÍTULO V

FISCALIZAÇÃO, RESPONSABILIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 18. É proibida a adulteração de veículos de micromobilidade, compreendendo, entre outras práticas, o aumento indevido de potência, a substituição irregular de baterias, a supressão de limitadores de velocidade e a instalação de motores não homologados.

Art. 19. É vedado aos estabelecimentos:

I - adulterar veículos ou comercializar, manter em estoque ou expor à venda veículos adulterados;

II - realizar serviços ou intervenções técnicas não autorizadas ou incompatíveis com as normas de segurança;

III - omitir informações técnicas relevantes sobre condições, especificações ou regularidade do veículo.

Art. 20. VETADO.

TÍTULO VI

EDUCAÇÃO PARA MICROMOBILIDADE - PROGRAMA BIKE LEGAL

Art. 21. O Programa Bike Legal, já existente no Município, passa a integrar o presente Código como política de educação, orientação e promoção da segurança na micromobilidade urbana, atuando em articulação com o Sistema de Micromobilidade Segura - SMSeg.

Art. 22. O Bike Legal poderá desenvolver ações educativas, material informativo, campanhas públicas, certificação voluntária de usuários e conteúdos formativos digitais.

Art. 23. Fica instituído o Curso Municipal de Micromobilidade Segura, destinado à formação de usuários de bicicletas, bicicletas elétricas e demais dispositivos de micromobilidade, com foco em segurança, boa convivência e circulação responsável no espaço urbano.

§1º. O curso terá caráter educativo e orientativo, podendo ser oferecido prioritariamente em formato online, com acesso gratuito ao público.

§2º. A estrutura do curso poderá ser modular, permitindo certificação por etapas, incluindo conteúdos como:

I - regras de circulação e convivência com pedestres e veículos;

II - limites de velocidade, uso adequado de ciclovias, ciclofaixas e áreas compartilhadas;

III - sinalização urbana aplicada à micromobilidade;

IV - equipamentos obrigatórios e boas práticas de segurança, com destaque para o capacete;

V - noções de manutenção básica, autonomia de bateria e cuidados com e-bikes;

VI - conduta preventiva em cruzamentos, travessias e vias de alto fluxo;

VII - orientações específicas para entregadores e uso profissional, quando aplicável.

§3º. A certificação será opcional e poderá ser vinculada ao cadastro voluntário do usuário no Programa Bike Legal.

§4º. O Executivo poderá disponibilizar trilhas educativas presenciais ou itinerantes em escolas, parques, orlas e espaços públicos, conforme viabilidade técnica.

Art. 24. Usuários que concluírem cursos ou capacitações vinculadas ao Bike Legal poderão receber:

I - Selo Mobilidade Segura;

II - Selo Mobilidade Ouro, para quem possuir cadastro ativo e equipamentos obrigatórios.

Art. 25. Ficam instituídas as Áreas de Circulação com Atenção e Mobilidade Amigável - A-CALMA, definidas como trechos urbanos com o identificador 3300340031003900370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

onde se recomenda velocidade reduzida e atenção reforçada, visando à convivência segura e harmônica entre pedestres, ciclistas e demais usuários.

§1º. As A-CALMA poderão ser aplicadas em locais de grande circulação de pedestres, áreas escolares, parques, praças, orlas, travessias e demais trechos classificados como sensíveis.

§2º. Poderão contar com sinalização própria, pintura diferenciada, pictogramas, mensagens visuais e placas de alerta.

§3º. A implantação das A-CALMA será facultativa e dependerá de análise técnica.

Art. 26. Poderão ser adotadas medidas de orientação e organização da circulação nas A-CALMA, dentre outras:

- I - marcações no solo com mensagens educativas e de velocidade reduzida;
- II - sinalização indicando prioridade do pedestre;
- III - implantação de linhas de atenção antes de travessias;
- IV - pequenos totens informativos;
- V - pictogramas, setas e faixas de atenção em pontos críticos;
- VI - QR Codes com mapas, rotas e orientações sobre as A-CALMA;
- VII - melhoria da iluminação pública em trechos sensíveis.

Art. 27. O Município poderá identificar e mapear trechos com maior risco para pedestres e ciclistas, priorizando nesses locais ações de orientação, sinalização e implantação de A-CALMA.

Seção II

Da Infraestrutura e da Sinalização Geral

Art. 28. O Município poderá ampliar ou ajustar a sinalização relacionada à circulação de bicicletas elétricas e demais veículos de micromobilidade, priorizando:

- I - trechos com maior circulação de pedestres;
- II - travessias e pontos com visibilidade reduzida;
- III - áreas de lazer, parques e orlas;
- IV - corredores de maior fluxo;

- I - pequenas áreas de descanso ou apoio ao ciclista;
- II - pontos de parada segura para entregadores;
- III - bicicletários e patinetários;
- IV - estações de apoio com bomba de ar, bebedouro e carregamento.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Poder Executivo deverá regulamentar este Código.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 10 de abril de 2026



Cristhine Samorini
Prefeita Municipal

Ref.Proc.2461579/2026
Ref.Proc.661/2026-CMV/DEL
/vpo

O documento foi adicionado eletronicamente por JOSAEI BARBOSA DOS SANTOS, CPF: ***.77.167-** em 10/04/2026 15:01:30. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
BFD4BA8A-3BFD-4F63-A49B-7F7C32F676CC



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

PARECER N° 485 / 2026

Processo n° 2461579/2026

Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL

Assunto: AUT12076 - PROC. 661 26 - PL 12 26 - AYLTON
DADALTO

À SEGOV/SUB-RI

Sr. Subsecretário Municipal

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei constante da sequência de n° 0, cuja ementa é a seguinte: *"Institui o Código Municipal de Micromobilidade Urbana de Vitória, dispõe sobre regras de circulação e segurança de bicicletas e congêneres, com integração ao Programa Bike Legal e dá outras providências"*.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente sobre o Autógrafo de Lei n° 12.076/2026, referente ao Projeto de Lei n° 12/2026, de autoria do Vereador Aylton Dadalto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Na sequência nº 14 a SETRAN manifestou-se pontualmente sobre cada artigo da proposta legislativa, demonstrando as razões de direito e de interesse público para o veto.

A partir da mencionada e fundamentada manifestação da SETRAN, passaremos a analisar a proposta de lei.

Com relação aos artigos 1º e 2º, não vislumbramos óbice à manutenção dos mesmos, até porque, em caso de veto, todos os demais artigos perderiam o seu sentido.

O Título II (artigos 3º ao 6º) dispõem sobre possibilidade de criar um cadastro de proprietários dos equipamentos de mobilidade. Assim, ante a faculdade de sua criação, não há razão para o veto.

No tocante aos artigos 7º e 8º, compete aos Municípios a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local, consoante o art. 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal.

O **art. 9º** disciplina a obrigatoriedade de determinados equipamentos nos "veículos de micromobilidade" listados nos incisos do art. 2º. Ocorre que, tal como muito bem lembrado pela SETRAN, *"os monociclos, hoverboards e os skates (compreendidos também os elétricos), **não detém características a inserção dos equipamentos previstos ao artigo em comento como indicador e limitador de velocidade, campanha e sinalização noturna.** Exigir tais equipamentos, resulta na alteração das características do*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

equipamento, resultando em prejuízo ao usuário deste, em razão de eventual perda de garantia do bem adquirido”.

[Grifou-se]

Desse modo, entendo **pertinente o veto nos incisos do art. 9º e seu § 1º, por fazer menção aos aludidos incisos**, mantendo-se, contudo, o *caput* e o § 2º (uso do capacete).

No que diz respeito ao **art. 10** (permissão do uso de fones de ouvido), tal conduta é vedada pelo art. 252, VI, do CTB¹, devendo, portanto, **ser vetado na íntegra**.

O art. 11 visa dar cumprimento às limitações previstas no art. 8º, não havendo óbice à sanção.

Acerca do **art. 12, mais uma vez a SETRAN proferiu elucidadora manifestação no sentido do veto**: *“artigo 12, há limitação do uso das bicicletas elétricas, por pessoas menores de 16 (dezesesseis) anos. Novamente, invocamos o regramento geral, CTB, para demonstrar a inexistência de restrição de circulação indo além, citando o § 1º do artigo 2º da Resolução 996/2022 do CONTRAN, que equipara as bicicletas elétricas as bicicletas convencionais”.*

No que tange aos artigos 13 a 19, os mesmos também se encartam na competência Municipal de ordenação do

¹ Art. 252. Dirigir o veículo:

.....

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

trânsito urbano, que é de seu interesse local, consoante o art. 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 20, perfeita a manifestação da SETRAN², pois para a aplicação de uma penalidade deve haver correspondência com determinada conduta tida como ilegal, o que não foi feito na proposta de lei, razão pela qual, **deve ser vetado**.

O Título VI (artigos 21 a 27) prevê a criação do "Programa Bike Legal".

Embora não se perca de vista que a criação de programas exige a alocação de recursos humanos e financeiros, dando margem a despesas e também a alterações de rotina nos órgãos públicos, gerando aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrapondo-se, portanto, ao art. 152, inc. I, da Constituição Estadual, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em casos semelhantes.

Conforme o entendimento reafirmado pelo STF no Tema 917 da repercussão geral, *ainda que a lei implicasse em despesa para a Administração Pública, essa, por si só, não configura razão para a sua inconstitucionalidade. A criação de gasto público não afasta, necessariamente, a iniciativa do Poder Legislativo de qualquer esfera ...*

² A disposição prevista ao artigo 20, não se mostra, a nosso entender, minimamente coerente ao que se pretende ao projeto de Lei, **não indicando infrações as condutas e, não as classificando**, segundo o critério previsto pelo autor da proposta legislativa, razão pela qual recomendamos veementemente o veto do citado artigo. [Grifou-se]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

(Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.360.426/RO, Rel. Min. Edson Fachin, j. 1º/02/2022).

Ainda sobre a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, a *"ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro"* (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Por fim, os artigos 28 e 29 também se encartam na competência Municipal de ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local, consoante o art. 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Assim, opinamos pelo veto parcial relativamente aos incisos e o § 1º do art. 9º (mantendo-se o *caput* e seu § 2º), art. 10, art. 12 e art. 20.

É o parecer.

Vitória-ES, 10 de abril de 2026.

TAREK MOYSES

MOUSSALLEM:0227

3460767

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Assinado de forma digital por

TAREK MOYSES

MOUSSALLEM:02273460767

Dados: 2026.04.10 09:25:00

-03'00'

Procurador Geral do Município

Matrícula nº 629448 - OAB-ES nº 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.*34.607-** em 10/04/2026 09:26:00. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
AF8CAF68-90F6-4339-9E79-F611F760DAC8

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340031003900370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Deyvid Luiz dos Santos Ferreira** em 10/04/2026 18:53

Checksum: **6271D9A5F19D180A7A1899E36FE46D5458D947A605A29782EEB113F50ABE2108**